RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.132 - MT (2018/0158438-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ALICE GONÇALVES TORRES
ADVOGADO	:	JOBÉ BARRETO DE OLIVEIRA - MT008404

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com amparo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 171):

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO FINAL REVOGADA. BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DO STF.
> 1. Em face do julgado no REsp 1.401,560/MT, relativo à obrigatoriedade da repetição das parcelas recebidas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, foi determinado o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II e § 8º, do CPC.
> 2. O Acórdão recorrido está fundamentado em entendimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme o voto proferido no Agravo em Recurso Extraordinário 734242, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe - 175, pub. 08/09/2015, no sentido da desnecessidade de devolução de verbas previdenciárias recebidas em razão de decisão antecipatória da tutela revogada ao final.
> 3. Os valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial destinam-se à subsistência do segurado ou assistido ou de seus dependentes razão pela qual não deve ser exigida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada.
> 4. Em juízo de retratação, resta mantido o acórdão que decidiu a questão com fundamento em orientação do Supremo Tribunal Federal.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 124-128).

Alega a autarquia recorrente violação disposto nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que seria equivocada a determinação de não restituição dos valores recebidos antecipadamente em tutela posteriormente revogada, contrariando, inclusive, o entendimento firmado por este Superior Tribunal quando do julgamento do Tema 692 dos recursos repetitivos.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, no voto condutor do acórdão, afastou a aplicação do entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema em razão da existência

de entendimento contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da irrepetibilidade dos valores concedidos em tutela antecipada posteriormente revogada, como demonstra o excerto abaixo (e-STJ, fl.166):

> No que diz respeito à restituição ao Erário dos mencionados valores, como requer o INSS, o Acórdão recorrido é fundado em entendimento também recentemente adotado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme o voto proferido no Agravo em Recurso Extraordinário 734.242, publicado em 08/09/2015, abaixo:
>
> > DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.
> > 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
> > 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes.
> > 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> > (ARE 734.242 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)
>
> Fundada naquele entendimento, também esta Corte vem decidindo que, cuidando-se de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, de fato, fica o favorecido obrigado à restituição ao Erário, via de regra. Ocorre que, nos casos de verbas alimentares, a cujo respeito há presunção de seu consumo ato contínuo ao recebimento, a boa-fé do recebedor justifica a impossibilidade de devolução, mormente sendo elas decorrentes de benefício previdenciário.

Como observado na transcrição acima, a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido é eminentemente constitucional, o que inviabiliza a análise por esta Corte em recurso especial. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/1988. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
> [...]
> 6. Quanto ao mérito, o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia embasado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. A propósito: REsp 1.696.571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe

19/12/2017; REsp 1.664.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.
7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para acolher a tese da prescrição quinquenal, tendo como marco inicial o ajuizamento da presente ação individual.
(REsp 1.763.880/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 16/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. COMPETÊNCIA DO STF.
[...]
2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte de origem está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à quaestio iuris, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questio, sob pena de invasão da competência do STF.
3. Recurso Especial não provido.
(REsp 1.664.638/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ESCREVENTE NÃO OFICIALIZADA. RECONHECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Verifica-se que se teceram argumentos de índole eminentemente constitucional, com a invocação de dispositivos da Carta Magna, cuja apreciação é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos arts. 102 e 105 da Constituição.
2. A irresignação não merece prosperar, uma vez que o debate proposto no Recurso Especial não foi julgado pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1.740.192/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 22/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator